



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.423 - MG (2009/0135725-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADERBAL ESTEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA TIDA POR CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE RECONHECIDA, ACARRETARIA, APENAS, EVENTUAL REDUÇÃO DA PENA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, **na hipótese**, descreve satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se apropriado indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

III - Conforme destacado pelo próprio e. Tribunal a **quo**, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, *"O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia."* ((HC 35.457/RJ, Rel. **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004).

V - *"Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu."* (HC 116.167/SP, Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.423 - MG (2009/0135725-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 83/84, a saber:

*"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus (fls. 60/74), interposto em favor de **ADERBAL ESTEVES** – denunciado pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, inc. III, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, –, impugnando o acórdão proferido pela Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o writ originalmente impetrado (n.º 1.0000.09.493590-5/000), restando o acórdão assim ementado:*

“HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO – ORDEM DENEGADA. Para o trancamento de ação penal, a ausência de justa causa deve manifestar-se de plano, porque impossível, em sede de habeas corpus, uma análise aprofundada de fatos e provas. Ordem denegada.” (fl. 52).

Requer-se no presente recurso o trancamento da ação penal n.º 043306191152-8, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG, uma vez que o recorrente devolveu a quantia de que supostamente se apropriou antes do recebimento da denúncia e tendo em vista a inépcia da denúncia.” (fls. 83/84).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo **desprovimento do recurso** em parecer assim ementado:

"Processual penal. RHC. Possível prática de apropriação indébita praticada por advogado em razão de ofício. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Exordial acusatória que atende perfeitamente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Quitação do débito supostamente comprovada através de recibo. Documento que se encontra em contradição com os depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prestados nos autos. Cotejo de provas. Impossibilidade pela via eleita.
Parecer pelo **improvemento** do recurso. (fl. 83).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.423 - MG (2009/0135725-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDOTA TIDA POR CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTO RESSARCIMENTO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE RECONHECIDA, ACARRETARIA, APENAS, EVENTUAL REDUÇÃO DA PENA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial acusatória, **na hipótese**, descreve satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se apropriado indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial. Desta forma, a denúncia apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleno exercício da ampla defesa (**HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (**HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (**HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

III - Conforme destacado pelo próprio e. Tribunal **a quo**, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso.

IV - Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, *"O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia."* (**HC 35.457/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA**, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004).

V - *"Ademais, o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu."* (**HC 116.167/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA**, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009).

Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente recurso ordinário em **habeas corpus** o trancamento da ação penal instaurada em desfavor de ADERBAL ESTEVES perante o e. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Montes Claros/MG pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a uma, em razão de o recorrente ter reparado o dano causado à vítima antes do oferecimento da denúncia e, a duas, em face da inépcia da proemial acusatória que, a despeito de ter imputado ao recorrente a prática do delito em destaque na forma continuada, não especificou o número de infrações cometidas.

O recurso não merece provimento.

Confira-se, em primeiro lugar, o teor da denúncia:

“Conforme consta dos inclusos autos de inquérito policial, o denunciado, na condição de advogado, no mês de janeiro de 2003, foi contratado pelo Centro Comercial Anel Sul Ltda., estabelecido na Rua Operário n.º 1.255, bairro Alterosa, neste município e sede de comarca, para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento proposta contra a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), demanda esta efetivamente proposta, tombada sob o número 43303070813-9, nesta comarca de Montes Claros/MG.

Destarte, o denunciado, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006, a despeito de receber da empresa-vítima os valores que lhe foram confiados para fins de depósito judicial, depositou apenas as três primeiras parcelas, de um total de vinte e seis que lhe foram entregues pela lesada, tendo se apropriado de forma reiterada das demais, assenhorando-se de forma livre e consciente de uma quantia aproximada de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o que somente foi descoberto quando a Cemig, diante da falta de pagamento, resolveu interromper o fornecimento de energia elétrica à lesada.” (fls. 19/20).

Antes de tudo, convém lembrar que o réu – em nosso sistema processual penal – se defende de uma **imputação concreta (e nunca em tese, ex vi art. 41 do CPP)**, imputação esta que permita uma adequação típica seja de subordinação imediata ou, então, mediata (v.g. tentativa e concurso de pessoas). E, isto é pacífico.

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a sua essência e com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Carmen Lúcia**, DJU de 31/08/2007).

Na hipótese, verifica-se que a inicial acusatória (fls 19/20) preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas criminosas, em tese, praticadas pelo recorrente que, na qualidade de advogado contratado pela empresa CENTRO COMERCIAL ANEL SUL LTDA para ajuizar e acompanhar ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, teria, entre os meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriado indevidamente dos valores repassados pela empresa vítima, a ele confiados para fins de depósito judicial.

Ora, percebe-se, claramente que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006). Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta.

Por outro lado, conforme destacado pelo próprio e. Tribunal **a quo**, o alegado ressarcimento do dano causado, em momento algum restou cabalmente demonstrado nos autos, destacando-se, inclusive, as declarações prestadas pela pretensa vítima em sentido contrário ao afirmado no presente recurso.

Além disso, o ressarcimento do dano em se tratando do crime de apropriação indébita acaso existente não mereceria a extensão pretendida pelo recorrente. É que, na linha de precedentes desta Corte, *"O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia."* ((HC 35.457/RJ, Rel. **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 03/11/2004). Nesse sentido os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADVOGADO. VALOR RESULTANTE DE ÊXITO EM DEMANDA JUDICIAL. RETENÇÃO DA QUANTIA. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

Denúncia que imputou ao paciente a prática do delito de apropriação indébita, pois, na condição de advogado, teria levantado valor resultante do êxito em demanda judicial trabalhista, deixando de repassar a importância a sua cliente.

*Não se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, a qual só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, **primo oculi**, não se verifica.*

No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, podendo incidir, apenas, como causa de diminuição de pena – na modalidade de arrependimento posterior – ou circunstância atenuante. Precedentes STJ e STF.

*O **habeas corpus** constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório – como a sustentada atipicidade da conduta praticada pelo paciente – tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. Precedentes.*

Ordem denegada."

(HC 33608/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/08/2004)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESSARCIMENTO DA VÍTIMA APÓS CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito não tem o condão de se constituir em causa de extinção da punibilidade nem em óbice à condenação, ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia.

2. Tendo em vista seu âmbito restrito, o habeas corpus não é meio processual adequado para verificação da existência ou não de dolo ou alegações que exijam o revolvimento fático-probatório.

3. Denegada a ordem na parte conhecida.

(HC 35457/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004 p. 246)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. RESSARCIMENTO DO DANO. EFEITOS.

Descrevendo a denúncia fatos que, em tese, constituem crime, descabe trancar-se a ação penal à guisa de inépcia da peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória.

Alegação de que a propositura da ação de prestações de contas, antes da denúncia, elide o elemento intencional da conduta do paciente.

Inviabilidade de sua apreciação em habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas.

Orientação firmada nesta Corte e no Excelso Pretório, no sentido de que, consumado o crime de apropriação indébita, o ressarcimento do prejuízo não afasta o caráter ilícito do fato, servindo tão-somente para atenuar a pena.

Recurso desprovido.

(RHC 8313/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/08/1999)

Esta, também, é a orientação que tem prevalecido no Pretório Excelso:

"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE APROPRIAR-SE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO, DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DE SUA CLIENTE (INCISO III DO § 1º DO ART. 168 DO CP). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, RESTITUIÇÃO DOS VALORES À VÍTIMA ANTES DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. Inicial acusatória que descreve de forma precisa e objetiva a conduta do acusado, atendendo ao fim a que se destina. As questões relativas à inexistência de dolo específico de apropriação e ao fato de se estar diante de mero desacordo comercial hão de ser elucidadas pela instrução criminal, sabido que o habeas corpus não é a via adequada para incursão aprofundada no acervo probatório do processo-crime. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o ressarcimento do dano após a consumação do crime não tem o efeito de elidir a ação penal, podendo, tão-somente, repercutir na dosimetria da pena. Recurso em habeas corpus desprovido."

(RHC 84898, Primeira Turma, Relator(a): Min. Carlos Britto, DJ de 17/06/2005)

"Apropriação indebita. O pagamento ou a restituição da coisa apropriada, antes do recebimento da denuncia não descaracteriza o delito. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 104270, Primeira Turma, Relator(a): Min. Sydney Sanches, DJ de 08/03/1985)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

""Habeas corpus". Apropriação indebita. O "habeas corpus" não é o meio processual próprio para a verificação da existência, ou não, de dolo. A jurisprudência do STF se tem orientado no sentido de que, no tocante a apropriação indebita, o ressarcimento do prejuízo após a consumação desse crime só tem como efeito a atenuação da pena. Essa orientação tem sido seguida ainda quando a restituição se faz antes do oferecimento da denúncia. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 55257, **Segunda Turma**, Relator(a): Min. **Moreira Alves**, DJ de 20/05/1977)

Além disso, segundo já se decidiu, *"o benefício previsto no inciso I do § 3º do art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983, de 14-7-2000, é aplicável unicamente à apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se podendo estender a benesse a casos que o legislador expressamente não previu."* (HC 116.167/SP, Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe de 09/11/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0135725-4

RHC 26423 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094935905 10000094935905001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERBAL ESTEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário